



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.632 - SP (2017/0122151-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALICE RIOS ALVES
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
DAIANE XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP328540
AGRAVADO : MOINHO DALLAS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI - SP110559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. IMÓVEL QUE NÃO FOI CONSIDERADO COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 23 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.632 - SP (2017/0122151-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALICE RIOS ALVES
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
DAIANE XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP328540
AGRAVADO : MOINHO DALLAS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI - SP110559

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALICE RIOS ALVES contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. IMÓVEL QUE NÃO FOI CONSIDERADO COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega, essencialmente, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que a mera locação do bem, "*destinada a reforçar a parca renda da usufrutuária, mãe da proprietária*" (e-STJ Fl. 298), não é capaz de retirar a condição de bem de família.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.632 - SP (2017/0122151-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com feito, como consignado da decisão recorrida, o Tribunal de origem concluiu não estarem preenchidos os requisitos legais para o deferimento do imóvel, objeto dos autos, como bem de família, senão vejamos:

"O imóvel em questão, da filha da embargante, teve sua nua-propriedade penhorada em ação de execução de título extrajudicial, conforme comprova a inscrição à margem da matrícula de fls. 38. Não se acatou a argumentação da embargante, usufrutuária deste imóvel, que o bem é o único de propriedade de sua filha, enquadrando-se na Lei nº 009/ 90.

Assim, bem decidiu o v. acórdão que o fato de o imóvel estar gravado com cláusula de usufruto vitalício à embargante não obsta que a penhora recaia sobre a nua-propriedade.

Além do mais, não prospera a alegação de que o imóvel é impenhorável porque único bem em nome da executada, sua filha, tanto que está alugado para reforçar a renda de terceiro, ou seja, da própria embargante, ao invés de ser usado para moradia da executada.

*Enfim, estando o imóvel reforçando a renda de terceiro, ao invés de gerar renda para a proprietária, **corrobora-se o entendimento de que não é bem de família e, portanto, não se enquadra na Lei nº 8009/ 90.***

Por fim, como bem fundamentou o v. acórdão, a penhora em questão não interfere no usufruto constituído em favor da apelante e em nada afetará o seu uso e gozo do imóvel constrito, como no caso da residência da usufrutuária ou dos alugueros percebidos.

É evidente, pois, que a embargante, inconformada, pretende modificar o julgado. Não alega verdadeira omissão, contradição ou obscuridade da própria decisão, mas sim error in iudicando, matéria estranha a estes embargos" (e STJ fls. 236/237).

Inarredável, desta feita, a aplicação da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO LEGITIMA O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do contexto fático-probatório estabelecido pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O Colegiado local julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, atentando-se às particularidades do caso concreto, donde concluiu pelo afastamento do cerceamento de defesa e da impenhorabilidade do bem de família, sendo o reexame vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 926.367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o julgamento pelo tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.

3. Tendo o tribunal de origem decidido pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Além disso, enunciados sumulares possuem natureza essencialmente abstrata, não se prestando à demonstração de divergência diante da impossibilidade de cotejamento com o caso concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 846.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal, razão pela qual, se mantém inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0122151-8

AgInt no
AREsp 1.102.632 /
SP

Números Origem: 0012747-91.1998.8.26.0344 00127479119988260344 1009651-89.2014.8.26.0344
10096518920148260344 127479119988260344 344011998012747

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE RIOS ALVES
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
DAIANE XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP328540
AGRAVADO : MOINHO DALLAS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI - SP110559

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE RIOS ALVES
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO039618
DAIANE XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S) - SP328540
AGRAVADO : MOINHO DALLAS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI - SP110559

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.